



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003413/95-47  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004  
RECURSO Nº : 125.725  
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.314**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314  
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 01/08) no qual exige-se o crédito tributário, a seguir discriminado (valores em R\$):

Imposto de Importação	35.446,84
Imposto sobre Produtos Industrializados	2.837,35
Multa do II	35.446,84
Multa do IPI	2.837,35
Total do crédito tributário	76.568,38

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal(is)"(fl. 02), a interessada, por meio da DI nº 9.510, de 09/06/1995, submeteu a despacho aduaneiro 16 automóveis de passageiros, utilizando a alíquota de 32% para o Imposto de Importação, em desacordo com o Decreto nº 1.490, de 16/05/1995, que determinava a incidência da alíquota de 70%. Ressaltou o autuante que o desembaraço dos veículos foi efetuado por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0002648-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Estado do Espírito Santo e que, os valores do II e do IPI em discussão foram objeto dos depósitos judiciais nºs 155.338 e 155.339 (fl. 41).

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 43/55) na qual alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, pelas razões, a seguir sintetizadas:

- Por ocasião da lavratura do Auto de Infração o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Argumenta que impetrou Mandado de Segurança visando garantir o direito ao desembaraço aduaneiro dos veículos importados por meio, dentre outras, da GI nº 1-94/154764-0 de 20/12/1994, mediante o recolhimento do II pela alíquota de 32%, prevista no Decreto nº 1.391, de 13/12/1995.
- A impugnante estava amparada por medida judicial e, nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, o fisco estava impossibilitado de lavrar o Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314

- Não obstante o Fisco reconhecer, expressamente, no item 7 do Auto de Infração, que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, foi intimado a efetuar o seu recolhimento em 30 dias, o que configura contradição insanável e cerceamento do seu direito de defesa.
- Considerando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, não cabe a exigência da multa de ofício de 100%.

No mérito, alega, em síntese, que:

- Os autuantes entenderam que o fato gerador do II ocorreu na data do registro da DI nº 9.510/95 para fins de aplicação da alíquota de 70% prevista no Decreto 1.490/95. No entanto, nos termos do disposto nos arts. 19, do CTN e 86 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o fato gerador ocorre no momento em que os bens importados ingressam no território nacional.
- No caso presente, os veículos foram embarcados no exterior em 17/02/1995, chegando ao Porto de Vitória em 20/03/1995, data da ocorrência do fato gerador, ao qual se aplica a alíquota de 32% prevista no Decreto nº 1.391/95.
- Nos termos do art. 144, do CTN o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Também a IN SRF nº 40/74 estabelece que, na hipótese de bens submetidos ao despacho antecipado, aplica-se a tributação vigente na data da chegada da mercadoria ao território nacional. A mesma regra está prevista no art. 2º da IN SRF nº 89/92. Transcreve texto de doutrina que corrobora sua tese.
- Quando da publicação do Decreto nº 1.427/95, já havia ocorrido o fato gerador do II, e os tributos incidentes sobre os veículos importados encontravam-se suspensos por força de regime especial de trânsito aduaneiro, concedido pela SRF em 17/03/1995, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro juntada ao mandado de segurança;
- Também os arts. 71 a 74 do DL nº 37/66 determinam que o eventual extravio dos bens objeto de trânsito aduaneiro sujeita o beneficiário ao pagamento dos tributos vigorantes na data de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314

assinatura do termo de responsabilidade, fato que ocorreu na  
igência do Decreto nº1.391/95, estando a operação sujeita à  
alíquota do II de 32%;

- A pretensão de aplicar a majoração do II a fato gerador  
ocorrido antes da vigência do Decreto que o estabeleceu, viola  
o princípio estabelecido no art. 150, inciso III da Constituição  
Federal, bem como o direito adquirido da impugnante de  
recolher o II na alíquota de 32%, previsto no art. 5º, inciso  
XXXVI da Carta Magna;
- Inexistindo diferença devida a título de II, a exigência de  
diferença do IPI também não deve prosperar.

Requer, ao final, seja declarado insubsistente o Auto de Infração  
impugnado.

Em 27/06/97, a DRJ/RJ-RJ converteu o julgamento do processo em  
diligência para que fossem anexadas aos autos as cópias da petição inicial e da liminar  
concedida no Mandado de Segurança nº 95.0002648-1 e da confirmação dos depósitos  
e da exatidão dos valores depositados judicialmente.

Em atendimento à diligência solicitada, foram anexadas aos autos  
cópias da petição inicial relativa ao MS nº 95.0002648-1 (fls. 80/95); da declaração do  
Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória de que estão corretos os valores relativos  
ao IPI e II referentes às DIs nºs 009500 a 009512/95 depositados judicialmente (fl. 97)  
e da confirmação dos depósitos (fl. 102).

Em 14 de junho de 2002, a 1ª Turma da DRJ/FNS julgou o  
lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 975, cujos fundamentos  
encontram-se consubstanciados nas ementas, *verbis*:

*“Ementa: APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À  
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A propositura pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda  
Nacional, visando beneficiar-se de alíquota do Imposto de  
Importação menor que a utilizada na autuação, importa a renúncia  
dos argumentos de impugnação apresentados na esfera  
administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere  
à matéria levada ao Poder Judiciária.*

*QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.*

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314

*A legalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.*

*DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.*

*O depósito do montante integral do crédito tributário, além de suspender sua exigibilidade, também afasta a incidência da multa de ofício (Parecer COSIT nº 2, de 5 de janeiro de 1999)*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Ciente da decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual, preliminarmente, tece considerações acerca da desnecessidade de arrolamento de bens para garantia de instância, sob o argumento de ter efetuado, em espécie, o depósito judicial do montante integral da exigência tributária.

No mérito, alega, em síntese, que o fato de haver ação judicial, na qual discute-se questões relacionadas às importações que deram origem à autuação, não implica de forma alguma renúncia ao pleito administrativo, tendo em vista que:

- No Mandado de Segurança nº 95.0002684-1 discute-se que os Decretos nºs 1.427/95, 1.471/95 e 1.490/95 foram editados em desconformidade com a legislação federal em vigor e à margem de inúmeros princípios constitucionais;
- Neste Recurso, destacando a observância que o administrador deve ter ao princípio da estrita legalidade, demonstra que o Auto de Infração foi lavrado tendo como premissa ter sido a importação efetuada pelo regime ordinário de despacho para consumo, quando, na realidade, se tratava de importação acobertada pelo regime especial de trânsito aduaneiro;
- No caso específico de trânsito aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador do II no momento da entrada do bem importado no território nacional, ou seja, na data do termo de responsabilidade assinado pelo importador e do registro da respectiva Declaração de Trânsito Aduaneiro (RTA).
- No presente caso, o trânsito aduaneiro foi autorizado pelas autoridades alfandegárias em 17/03/95, razão pela qual não se aplica a alíquota do II de 70% prevista no Decreto nº 1.427/95, de 29/03/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314

Requer, por fim, seja apreciado e julgado procedente o recurso para fins de declarar insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

*Handwritten signature*

RECURSO Nº : 125.725  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.314

VOTO

Tendo em vista que a matéria recursal limita-se a questão relativa à existência ou não de concomitância de ações versando sobre o mesmo objeto nas esferas administrativa e judicial e que não se encontram nos autos as cópias da Petição Inicial do Mandado de Segurança nº 95.0002648-1, devidamente protocolizada junto à 2ª Vara da Seção Judiciária de Vitória, e da decisão concessiva da liminar, ali requerida, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem providencie, junto a contribuinte, a juntada aos autos dos seguintes documentos:

1. Cópia da Petição Inicial do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado pela interessada contra o Inspetor da Receita Federal no Porto de Vitória-ES, devidamente protocolizada sob o nº 95.0002648-1 junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Vitória.
2. Cópia do inteiro teor da decisão concessiva da liminar pleiteada no processo nº 95.0002648-1.
3. Cópias das decisões e despachos proferidos no curso do referido Mandado de Segurança..
3. "Certidão de Objeto e Pé" atualizada sobre o andamento do referido processo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora